

**Parecer conjunto 01/2025 do CEPD e da AEPD
sobre a proposta de regulamento
relativo às medidas de simplificação
para as PME e as pequenas empresas de média
capitalização, em especial
a obrigação de manutenção de registos
prevista no artigo 30.º, n.º 5, do RGPD**

Adotado em 8 de julho de 2025

This language version has not yet been proofread

ÍNDICE

1	CONTEXTO	4
2	OBSERVAÇÕES GERAIS.....	6
3	A DERROGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER UM REGISTO DAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 30.º, N.º 5, DO RGPD (ARTIGO 1.º, N.º 2, DA PROPOSTA)	7
3.1.	Sobre «suscetível de resultar num elevado risco»	7
3.2.	Sobre a obrigação de manutenção de registos nos termos do artigo 30.º do RGPD	9
3.3.	Sobre o limiar revisto e sobre a referência às PME, as PEMC e às organizações no texto da proposta	11
3.3.1.	«Com menos de 750 trabalhadores».....	11
3.3.2.	«Empresas»	12
3.3.3.	«Organizações»	12
4	O ALARGAMENTO DO ARTIGO 40.º, n.º 1, E DO ARTIGO 42.º, n.º 1, DO RGPD ÀS PEMC (ARTIGO 1.º, N.ºS 3 E 4, DA PROPOSTA).	13

Síntese

Em 21 de maio de 2025, a Comissão Europeia publicou uma proposta de regulamento que altera determinados regulamentos, incluindo o RGPD, no respeitante ao alargamento de determinadas medidas de atenuação disponíveis para as pequenas e médias empresas («PME») às pequenas empresas de média capitalização («PEMC») e a novas medidas de simplificação (a seguir designada por «proposta»). A Comissão consultou formalmente o CEPD e a AEPD, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725.

A proposta alteraria a derrogação prevista no artigo 30.º, n.º 5, do RGPD, estabelecendo que a obrigação de conservação de registos não se aplicaria a uma empresa ou organização com menos de 750 trabalhadores, a menos que o tratamento efetuado seja suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, na aceção do artigo 35.º do RGPD. Além disso, a proposta introduziria uma definição de PME e PEMC no artigo 4.º do RGPD e alargaria o âmbito de aplicação do artigo 40.º, n.º 1, e do artigo 42.º, n.º 1, do RGPD às PEMC.

O CEPD e a AEPD apoiam o objetivo geral da proposta de reduzir os encargos administrativos para as PME e as PEMC, desde que a prossecução deste objetivo não resulte na redução da proteção dos direitos fundamentais das pessoas singulares, em especial do direito fundamental à proteção dos dados pessoais. O CEPD e a AEPD congratulam-se, a este respeito, com o facto de as alterações propostas ao RGPD para simplificar e clarificar a obrigação de manter um registo do tratamento serem de natureza direcionada e limitada e não afetarem os princípios fundamentais e outras obrigações ao abrigo do RGPD.

Ao mesmo tempo, o CEPD e a AEPD recordam a importância do direito fundamental à proteção dos dados pessoais e a necessidade de assegurar que, à luz do artigo 52.º da Carta, a simplificação seja proporcionada, equilibrada e baseada na necessidade. A este respeito, o CEPD e a AEPD observam que a proposta não inclui nenhuma avaliação das consequências para os direitos fundamentais das alterações propostas ao RGPD, que deveria ter sido realizada.

O CEPD e a AEPD congratulam-se com os esforços de clarificação e simplificação relativos às condições em que se aplicaria a derrogação prevista no artigo 30.º, n.º 5, do RGPD, prevendo que esta derrogação não se aplicaria ao tratamento «suscetível de resultar num elevado risco». A fim de evitar mal-entendidos, o CEPD e a AEPD propõem aos legisladores que clarifiquem nos considerandos que um registo do tratamento só seria obrigatório para as atividades de tratamento «suscetíveis de resultar num elevado risco».

O CEPD e a AEPD salientam que o tratamento de dados pessoais abrangidos pelos artigos 9.º e 10.º do RGPD é importante para avaliar se o tratamento é suscetível de resultar num elevado risco. A este respeito, o CEPD e a AEPD sugerem que os legisladores reformulem o considerando 10 em comparação com a proposta, a fim de clarificar que o tratamento para as finalidades previstas no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do RGPD não exigiria a manutenção de um registo do tratamento, a menos que uma avaliação indique que o tratamento é suscetível de resultar num elevado risco.

No que diz respeito à obrigação de manutenção de registos nos termos do artigo 30.º do RGPD, o CEPD e a AEPD salientam que, além de facilitarem a demonstração da conformidade *ex post*, os registos das atividades de tratamento constituem um meio muito útil para apoiar o cumprimento de vários requisitos do RGPD. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD incentivam as empresas e as organizações com menos de 750 trabalhadores que não efetuam tratamentos de elevado risco a

escolherem os métodos mais adequados para apoiar adequadamente o cumprimento das obrigações do RGPD e não terem um impacto negativo nos direitos dos titulares dos dados.

Além disso, o CEPD e a AEPD acolheriam com agrado esclarecimentos adicionais sobre a razão pela qual o novo limiar de empresas ou organizações com menos de 750 trabalhadores seria adequado para o caso concreto do RGPD. No que diz respeito às referências às PME, às PEMC e às organizações no texto da proposta, o CEPD e a AEPD recomendam aos legisladores que façam referência, no artigo 30.º, n.º 5, do RGPD alterado, às definições recentemente introduzidas de PME e PEMC. Recomendam ainda aos legisladores que clarifiquem num considerando que o termo «organização» abrangido pela derrogação proposta nos termos do artigo 30.º, n.º 5, do RGPD não inclui as autoridades e organismos públicos.

O Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE,

Tendo em conta o Acordo EEE e, nomeadamente, o anexo XI e o respetivo Protocolo 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018,

ADOTARAM O PRESENTE PARECER CONJUNTO

1 CONTEXTO

1. Em 21 de maio de 2025, a Comissão Europeia («Comissão») emitiu uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) 2016/679 («RGPD»)¹, (UE) 2016/1036, (UE) 2016/1037, (UE) 2017/1129, (UE) 2023/1542 e (UE) 2024/573 no respeitante ao alargamento de determinadas medidas de atenuação disponíveis para as pequenas e médias empresas («PME») às pequenas empresas de média capitalização («PEMC») e a novas medidas de simplificação («proposta»). Na mesma data, a Comissão consultou formalmente o CEPD e a AEPD, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725² («RPDUE»)³. O CEPD e a AEPD limitam o seu parecer às alterações propostas ao RGPD.

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, pp. 1–88.

² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, JO L 295 de 21.11.2018, pp. 39–98.

³ Em 23 de maio de 2025, a Comissão enviou uma retificação à proposta, COM(2025) 502/2.

2. O objetivo da proposta é abordar de forma coerente a situação em que as PEMC ultrapassam o segmento das PME e se veem confrontadas com regras aplicáveis às grandes empresas. A proposta visa facilitar a atividade das PEMC e reduzir os seus encargos administrativos através da alteração de uma série de atos existentes — incluindo o RGPD — que preveem regras específicas de atenuação para as PME, alargando o âmbito de aplicação dessas disposições e incluindo as PEMC⁴.
3. Para o efeito, a proposta introduzirá as seguintes alterações ao RGPD:
- Introdução de uma definição de PME e de PEMC no artigo 4.º do RGPD. Propõe-se prever que as PME sejam as empresas na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁵. O CEPD e a AEPD observam que tal segue a abordagem do atual considerando 13 do RGPD. Propõe-se igualmente que as PEMC sejam empresas na aceção do ponto 2 do anexo da Recomendação da Comissão, de 21 de maio de 2025, relativa à definição de pequenas empresas de média capitalização — C(2025) 3500 final⁶. A recomendação da Comissão estabelece que as PEMC são empresas que não são PME em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE, empregam menos de 750 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 150 milhões de EUR ou cujo balanço total anual não excede 129 milhões de EUR;
 - Alargar o âmbito de aplicação da derrogação à obrigação de manter um registo das atividades de tratamento nos termos do artigo 30.º, n.º 5, do RGPD, de modo a incluir as empresas ou organizações com menos de 750 trabalhadores. Esta derrogação aplica-se atualmente às empresas e organizações com menos de 250 trabalhadores, desde que o tratamento não seja suscetível de constituir um risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, não seja ocasional e não envolva categorias especiais de dados (artigo 9.º, n.º 1, do RGPD) ou dados pessoais relativos a condenações penais e infrações (artigo 10.º do RGPD). Nos termos da proposta, a atual obrigação de conservação de registos para essas empresas e organizações continuaria a ser obrigatória quando o tratamento é « suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados »⁷;
 - Alargamento do âmbito de aplicação do artigo 40.º, n.º 1, e do artigo 42.º, n.º 1, do RGPD às PEMC, para que as suas necessidades específicas sejam igualmente tidas em conta aquando da elaboração dos códigos de conduta e no contexto dos mecanismos de certificação⁸.
4. Em 6 de maio de 2025, antes da adoção da proposta, a Comissão enviou uma carta ao CEPD e à AEPD em que solicitava as suas observações relativamente ao seu futuro projeto de proposta sobre a simplificação das obrigações de conservação de registos ao abrigo do RGPD. Na sua resposta conjunta de 8 de maio de 2025⁹, o CEPD e a AEPD, com base nas informações disponíveis nessa altura¹⁰ e na pendência de uma análise completa da proposta concreta, manifestaram o seu apoio preliminar a esta iniciativa de simplificação específica, tendo em conta que tal não afetaria a obrigação dos responsáveis

⁴ Considerando 5 da proposta.

⁵ Artigo 1.º, n.º 1, da proposta.

⁶ Artigo 1.º, n.º 1, da proposta.

⁷ Artigo 1.º, n.º 2, da proposta.

⁸ Artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, da proposta.

⁹ Carta do CEPD-AEPD relativa ao projeto de proposta da Comissão Europeia sobre a simplificação da conservação de registos ao abrigo do RGPD, 8 de maio de 2025.

¹⁰ Em especial, o CEPD e a AEPD observam que, embora a Comissão tenha declarado na sua carta que o limiar de dimensão das organizações elegíveis para a nova derrogação de manutenção de registos seria de 500 trabalhadores, este valor foi aumentado na proposta para incluir empresas e organizações com menos de 750 trabalhadores.

pelo tratamento e dos subcontratantes de cumprirem outras obrigações do RGPD. No entanto, o CEPD e a AEPD solicitaram mais informações à Comissão para avaliar melhor o impacto nas organizações sujeitas a esta alteração, a fim de avaliar se a proposta assegura um equilíbrio proporcionado e justo entre a proteção dos dados pessoais e os interesses das PEMC.

2 OBSERVAÇÕES GERAIS

5. O CEPD e a AEPD apoiam o objetivo geral da proposta de reduzir os encargos administrativos para as PME e as PEMC, desde que a prossecução deste objetivo não resulte na redução da proteção dos direitos fundamentais das pessoas singulares, em especial do direito fundamental à proteção dos dados pessoais¹¹. O CEPD e a AEPD congratulam-se, a este respeito, com o facto de as alterações propostas ao RGPD para simplificar e clarificar a obrigação de manter um registo do tratamento serem de natureza direcionada e limitada e não afetarem os princípios fundamentais e outras obrigações ao abrigo do RGPD.
6. O CEPD e a AEPD recordam a importância do direito fundamental à proteção dos dados pessoais e a necessidade de assegurar que, à luz do artigo 52.º da Carta, a simplificação seja proporcionada, equilibrada e baseada na necessidade.
7. A este respeito, o CEPD e a AEPD observam que a proposta não inclui nenhuma avaliação das consequências para os direitos fundamentais do alargamento do âmbito de aplicação da derrogação à obrigação de manter um registo do tratamento e, em especial, sobre o direito à proteção dos dados pessoais da pessoa em causa. Mesmo que tal avaliação possa não ser pertinente para determinados atos legislativos sujeitos à proposta omnibus, e não obstante a própria avaliação do CEPD e da AEPD de que os princípios fundamentais e outras obrigações ao abrigo do RGPD não são afetados, essa avaliação deveria, ainda assim, ter sido realizada em relação às alterações propostas ao RGPD¹². Este aspeto é particularmente importante, tendo em conta que o RGPD protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais¹³.
8. O CEPD e a AEPD observam que, em conformidade com a Estratégia do CEPD para 2024-2027¹⁴, o CEPD está a trabalhar em medidas destinadas a facilitar o cumprimento por parte das PME e que já foram disponibilizados vários recursos práticos específicos no âmbito desta iniciativa¹⁵. As autoridades de controlo («AC») também desenvolveram várias iniciativas para facilitar a conformidade das PME com o artigo 30.º do RGPD, por exemplo através da disponibilização de modelos de registos (simplificados) para as atividades de tratamento, a fim de ajudar as PME a documentar as suas

¹¹ Artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

¹² Por exemplo, essa avaliação teria sido importante em relação à supressão da condição relativa ao tratamento de dados pessoais abrangidos pelo artigo 9.º ou pelo artigo 10.º do RGPD que, nos termos da atual redação do artigo 30.º, n.º 5, do RGPD, desencadeia o dever de manter registos das atividades de tratamento para as empresas e organizações abrangidas pelo limiar de 250 trabalhadores.

¹³ Ver artigo 1.º, n.º 2, do RGPD.

¹⁴ Estratégia 2024-2027 do CEPD, Pilar 1, Ação-chave 3.

¹⁵ Guia de proteção de dados do CEPD para as pequenas empresas, Recursos práticos para as PME, disponível em: https://www.edpb.europa.eu/sme-data-protection-guide/practical-resources-for-smes_en. O CEPD elabora igualmente um resumo das suas orientações.

atividades de tratamento¹⁶. O CEPD e a AEPD reconhecem a importância do trabalho contínuo do CEPD e das AC a este respeito e do seu papel em continuar a orientar os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes de menor dimensão.

3 A DERROGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER UM REGISTO DAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 30.º, N.º 5, DO RGPD (ARTIGO 1.º, N.º 2, DA PROPOSTA)

3.1. Sobre «suscetível de resultar num elevado risco»

9. O CEPD e a AEPD congratulam-se com os esforços de clarificação e simplificação no que diz respeito às condições em que se aplicaria a derrogação prevista no artigo 30.º, n.º 5, do RGPD. O CEPD e a AEPD estão cientes de que, na sua forma atual, o artigo 30.º, n.º 5, do RGPD pode nem sempre ter alcançado o seu objetivo, por exemplo, porque a exceção normalmente não seria aplicável a empresas muito pequenas ou organizações com um ou apenas alguns trabalhadores, desde que o tratamento não fosse de natureza ocasional.
10. Ao mesmo tempo, tal como salientado na resposta conjunta do CEPD-AEPD de 8 de maio de 2025, a proposta manteria a obrigação de manter um registo do tratamento quando o tratamento é suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados. Tal está em consonância com a abordagem baseada no risco subjacente ao RGPD, uma vez que mesmo as empresas muito pequenas podem efetuar um tratamento suscetível de resultar num elevado risco¹⁷.
11. O CEPD e a AEPD salientam que, a fim de determinar se um tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco», o que tem impacto no facto de poderem beneficiar da derrogação, os responsáveis pelo tratamento terão ainda de realizar uma avaliação do risco que o seu tratamento representa¹⁸.
12. O CEPD e a AEPD propõem aos legisladores que clarifiquem nos considerandos que um registo do tratamento só seria obrigatório para as atividades de tratamento «suscetíveis de resultar num elevado risco». Tal evitaria que o texto fosse mal interpretado no sentido de que um registo de todas as

¹⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital — dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados», COM(2020) 264 final, 24.6.2020, secção 2, página 9; Segundo relatório sobre a aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, COM(2024) 357 final, 25.7.2024, secção 5.2.

¹⁷ Carta do CEPD-AEPD relativa ao projeto de proposta da Comissão Europeia sobre a simplificação da manutenção de registos ao abrigo do RGPD, 8 de maio de 2025, página 2.

¹⁸ Orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679, (wp248, rev.01), aprovadas pelo CEPD em 25 de maio de 2018 (a seguir designadas por «Orientações AIPD»), página 12.

atividades de tratamento é obrigatório a partir do momento em que pelo menos uma dessas atividades de tratamento é suscetível de resultar num elevado risco¹⁹.

13. A condição «suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados» nos termos da proposta de alteração do artigo 30.º, n.º 5, do RGPD é a mesma condição para a realização de uma avaliação de impacto nos termos do artigo 35.º do RGPD. Na prática, as duas disposições lidas em conjunto significariam que, quando o tratamento é suscetível de resultar num elevado risco, deve ser realizada uma avaliação de impacto e deve ser mantido um registo do tratamento.
14. Tal como já foi referido na carta conjunta do CEPD e do AEPD de 8 de maio de 2025, o CEPD forneceu orientações sobre a noção de «tratamento suscetível de resultar num elevado risco»²⁰. Além disso, podem encontrar-se exemplos nas listas nacionais de tipos de tratamento que estão sujeitos, ou não estão sujeitos, à exigência de avaliação de impacto sobre a proteção de dados²¹. O CEPD está pronto a apoiar as AC para garantir uma aplicação coerente da noção de «operações de tratamento suscetíveis de resultar (ou não) num elevado risco», sempre que necessário.
15. Nos termos da versão atual do artigo 30.º, n.º 5, do RGPD, o tratamento de dados pessoais abrangidos pelo artigo 9.º ou 10.º do RGPD é suficiente para desencadear a obrigação de manter registos das atividades de tratamento para as empresas e organizações com menos de 250 trabalhadores. Nos termos da proposta, esta condição é suprimida do texto do artigo 30.º, n.º 5, do RGPD. O CEPD e a AEPD observa a importância desta simplificação, tendo em conta a proteção especial conferida pelo RGPD a estas categorias de dados. A supressão das condições relativas ao tratamento que não é ocasional e ao tratamento de dados pessoais regulado pelo artigo 9.º, n.º 1, ou pelo artigo 10.º do RGPD pode, na prática, ter um impacto ainda maior do que o aumento do limiar relativo ao número de trabalhadores. A utilização de dados pessoais abrangidos pelo artigo 9.º, n.º 1, ou pelo artigo 10.º do RGPD terá de ser considerada ao avaliar o risco colocado por uma atividade de tratamento²². O CEPD e a AEPD recordam que o tratamento desses dados pessoais é um dos fatores que podem conduzir à probabilidade de um elevado risco²³.
16. A este respeito, o considerando 10 da proposta estabelece que «o tratamento de categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do RGPD para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social não deve, enquanto

¹⁹ Grupo do Artigo 29.º, «*Position Paper on the derogations from the obligation to maintain records of processing activities pursuant to Article 30(5) GDPR*» (documento de posição sobre as derrogações à obrigação de manter registos das atividades de tratamento nos termos do artigo 30.º, n.º 5, do RGPD), aprovado pelo CEPD em 25 de maio de 2018 (a seguir designado «Documento de posição do GT29 sobre o artigo 30.º, n.º 5, do RGPD»), p. 2 (essas organizações só necessitam de manter registos das atividades de tratamento dos tipos de tratamento mencionados no artigo 30.º, n.º 5).

²⁰ Ver, a este respeito, as Orientações relativas à AIPD, páginas 8-13.

²¹ Adotada ao abrigo do artigo 35.º, n.º 4, do RGPD e do artigo 35.º, n.º 5, do RGPD. Disponível no sítio Web do CEPD, no registo das decisões tomadas pelas AC sobre questões tratadas no âmbito do procedimento de controlo da coerência.

²² Ver artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do RGPD.

²³ O CEPD e a AEPD observam que o considerando 9 da proposta remete para o artigo 35.º, n.º 3, do RGPD, que prevê que a AIPD deve ser especialmente exigida em caso de tratamento em grande escala das categorias especiais de dados referidas no artigo 9.º, n.º 1, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações referidas no artigo 10.º. Nesse caso, o tratamento pode ser suscetível de resultar num elevado risco. Ver também as Orientações relativas à AIPD, página 11.

tal, exigir que os registos do tratamento sejam mantidos». O CEPD e a AEPD concordam que algumas atividades de tratamento previstas no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do RGPD, regidas pelo direito da União ou dos Estados-Membros que previu garantias eficazes, podem não ser suscetíveis de resultar num elevado risco. Ao mesmo tempo, o CEPD e a AEPD sublinham que qualquer outro tratamento previsto no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do RGPD pode ainda ser suscetível de resultar num elevado risco, por exemplo, a monitorização sistemática dos trabalhadores no local de trabalho que envolve o tratamento de categorias especiais de dados²⁴.

17. O considerando proposto não pode derogar os requisitos que resultariam do articulado da proposta, segundo o qual seria necessário um registo do tratamento quando o tratamento for suscetível de resultar num elevado risco. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD sugerem que os legisladores clarifiquem explicitamente no considerando que o tratamento para as finalidades previstas no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do RGPD não resultaria provavelmente, em princípio, num elevado risco para os titulares dos dados — e, por conseguinte, não exigiria, como tal, a manutenção de um registo do tratamento — a menos que uma avaliação indique que o tratamento é suscetível de resultar num elevado risco. Tal garantia que, para a aplicação da derrogação prevista no artigo 30.º, n.º 5, do RGPD, fosse aplicada a mesma condição a todo o tratamento e que fosse coerente com a aplicável nos termos do artigo 35.º do RGPD.

3.2. Sobre a obrigação de manutenção de registos nos termos do artigo 30.º do RGPD

18. O CEPD e a AEPD recordam que, ao substituir o regime de notificação prévia anteriormente aplicável nos termos da Diretiva 95/46/CE²⁵ por um instrumento como o registo das atividades de tratamento, o RGPD atribuiu aos responsáveis pelo tratamento²⁶ e aos subcontratantes²⁷ a responsabilidade de documentar as informações pertinentes sobre as atividades de tratamento num único local e de as disponibilizar às autoridades competentes mediante pedido²⁸. Neste contexto, o registo das atividades de tratamento serve de meio para os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes demonstrarem a conformidade de acordo com o princípio da responsabilidade²⁹ e para as autoridades competentes controlarem o tratamento³⁰. No entanto, como o CEPD salientou em várias ocasiões, além de facilitar a demonstração da conformidade *ex post*, os registos das atividades de tratamento constituem um meio muito útil para apoiar uma análise das implicações de qualquer tratamento existente ou previsto³¹.

²⁴ Sem prejuízo da legislação nacional que proíbe esse tratamento. Ver também as Orientações relativas à AIPD, página 11.

²⁵ Artigo 18.º da Diretiva 95/46/CE.

²⁶ Artigo 30.º, n.º 1, do RGPD.

²⁷ Artigo 30.º, n.º 2, do RGPD.

²⁸ Artigo 30.º, n.º 4, do RGPD.

²⁹ Ver, em especial, o artigo 5.º, n.º 2, e o artigo 24.º do RGPD para os responsáveis pelo tratamento e o artigo 28.º do RGPD para os subcontratantes. Sobre a noção de responsabilidade. Ver também as Orientações 07/2020 sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD, adotadas em 7 de julho de 2021, n.ºs 6-10.

³⁰ Este objetivo é apoiado pelo considerando 82 do RGPD, segundo o qual: «A fim de comprovar a observância do presente regulamento, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deverá conservar registos de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. Os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes deverão ser obrigados a cooperar com a autoridade de controlo e a facultar-lhe esses registos, a pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento».

³¹ Documento de posição do GT29 sobre o artigo 30.º, n.º 5, do RGPD, página 2.

19. Em termos práticos, a utilidade desta ferramenta é evidente em vários contextos, tais como, entre outros:

- Os registos ajudam os responsáveis pelo tratamento a ter uma visão global de todas as atividades de tratamento, ajudando assim os responsáveis pelo tratamento, entre outros, a cumprir os princípios enumerados no artigo 5.º do RGPD e a identificar uma base jurídica nos termos do artigo 6.º do RGPD;
- Os registos ajudam os responsáveis pelo tratamento a aplicar os direitos dos titulares dos dados, tais como para o desenvolvimento de políticas de privacidade ou no contexto do exercício do direito de acesso aos dados pessoais nos termos do artigo 15.º do RGPD³². Além disso, facilitam a avaliação factual do risco das atividades de tratamento realizadas por um responsável pelo tratamento ou subcontratante relativamente aos direitos das pessoas³³;
- Os registos são uma importante fonte de informação para os responsáveis pelo tratamento no contexto da avaliação dos riscos e da decisão de realizar ou não uma AIPD nos termos do artigo 35.º do RGPD³⁴;
- Os registos estão entre os instrumentos que permitem aos EPD desempenhar as suas funções, incluindo o controlo da conformidade, a informação e o aconselhamento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante³⁵;
- Os registos das atividades de tratamento são úteis para determinar o estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento³⁶, ou seja, a autoridade de controlo principal para atividades específicas de tratamento transfronteiriço³⁷;
- No contexto das transferências de dados pessoais para países terceiros, os registos das atividades de tratamento podem ajudar os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes a avaliar se as medidas destinadas a complementar os instrumentos de transferência seriam adequadas³⁸;
- Os registos ajudam os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes a mapear e a compreender as suas atividades de tratamento quando utilizam novas tecnologias, como a IA, ajudando-os a utilizar atividades de tratamento inovadoras e inéditas, respeitando simultaneamente o direito à proteção dos dados pessoais³⁹.
- Os responsáveis pelo tratamento podem solicitar aos subcontratantes que partilhem partes dos seus registos de atividades de tratamento de modo a que o responsável pelo tratamento seja plenamente informado sobre os pormenores do tratamento que são pertinentes para

³² Orientações 01/2022 sobre os direitos dos titulares dos dados — Direito de acesso, versão 2.1, adotadas em 28 de março de 2023, n.ºs 20 e 112.

³³ Documento de posição do GT29 sobre o artigo 30.º, n.º 5, do RGPD, página 2.

³⁴ Orientações relativas à AIPD, página 12.

³⁵ Grupo do Artigo 29.º, Orientações sobre os encarregados da proteção de dados (EPD), aprovadas pelo CEPD em 25 de maio de 2018 (a seguir designadas por «Orientações sobre os EPD»), secção 4.5.

³⁶ Parecer 04/2024 sobre o conceito de estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento na União nos termos do artigo 4.º, ponto 16, alínea a), do RGPD, adotado em 13 de fevereiro de 2024, n.º 32.

³⁷ Tal permite igualmente ao responsável pelo tratamento demonstrar a sua alegação. Orientações 8/2022 sobre a identificação da autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, versão 2.1, adotadas em 28 de março de 2023, n.º 37.

³⁸ Recomendações 01/2020 do CEPD relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE, versão 2.0, adotadas em 18 de junho de 2021, n.º 9.

³⁹ Ver, por exemplo, o facto de os registos das atividades de tratamento poderem ajudar os responsáveis pelo tratamento a aplicar as várias garantias discutidas no Parecer 28/2024 sobre certos aspetos da proteção de dados relacionados com o tratamento de dados pessoais no contexto dos modelos de IA.

demonstrar a conformidade com o artigo 28.º do RGPD⁴⁰ e possa verificar as garantias fornecidas pelos subcontratantes⁴¹;

- Os registos facilitam «a identificação e a aplicação de medidas de segurança adequadas para salvaguardar os dados pessoais»⁴²;
- O responsável pelo tratamento pode também optar por documentar violações nos termos do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD como parte do seu registo de atividades de tratamento que é mantido nos termos do artigo 30.º do RGPD⁴³.

20. A alteração proposta deixaria de exigir um registo do tratamento de dados em conformidade com o artigo 30.º do RGPD para as empresas e organizações com menos de 750 trabalhadores e que não efetuam tratamentos suscetíveis de resultar num elevado risco.
21. Nestes casos abrangidos pela derrogação, o artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do RGPD não seria aplicável, o que significa que não poderia haver uma violação desta disposição e que tal não poderia conduzir a uma sanção. No entanto, o CEPD e a AEPD sublinham que os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes abrangidos pela derrogação continuarão a estar sujeitos a todos os outros requisitos do RGPD, para os quais, como explicado acima, a manutenção de registos pode ajudar a alcançar a conformidade.
22. Estes responsáveis pelo tratamento e subcontratantes podem então escolher os métodos mais adequados para assegurar e demonstrar a conformidade, em consonância com o princípio da responsabilidade, beneficiando de uma maior flexibilidade na forma como se organizam. O CEPD e a AEPD gostariam de sublinhar que as empresas e as organizações devem assegurar que esse método apoia adequadamente o cumprimento do RGPD e não tem um impacto negativo nos direitos dos titulares dos dados.

3.3. Sobre o limiar revisto e sobre a referência às PME, as PEMC e às organizações no texto da proposta

3.3.1. «Com menos de 750 trabalhadores»

23. O CEPD e a AEPD entendem que o objetivo de uma definição geral de PEMC, que corresponde a três vezes a dimensão das PME, é prestar apoio a estas empresas que enfrentam desafios semelhantes aos das PME⁴⁴. Neste contexto, a proposta introduz a noção de PEMC numa série de atos jurídicos — incluindo o RGPD — em que já estavam disponíveis medidas de atenuação ou de apoio para as PME.
24. A AEPD e o CEPD congratulam-se com a avaliação apresentada na ficha financeira e digital legislativa que acompanha a proposta, já solicitada na sua resposta conjunta. O CEPD e a AEPD registam que o novo limiar de 750 trabalhadores permitirá que 38 000 PME — além dos 26 milhões de PME⁴⁵ — sejam potencialmente abrangidas pelo âmbito de aplicação da nova derrogação ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2,

⁴⁰ Orientações 07/2020 do CEPD sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD, versão 2.1, adotadas em 7 de julho de 2021, n.ºs 93 e 143.

⁴¹ Parecer 22/2024 do CEPD sobre determinadas obrigações decorrentes da dependência de subcontratante(s) e subcontratante(s) ulterior(es), adotado em 7 de outubro de 2024, n.º 41 e nota de rodapé 38.

⁴² Documento de posição do GT29 sobre o artigo 30.º, n.º 5, do RGPD, página 2.

⁴³ Orientações n.º 9/2022 do CEPD sobre a notificação da violação de dados pessoais ao abrigo do RGPD, versão 2.0, adotadas em 28 de março de 2023, nota de rodapé 47.

⁴⁴ Exposição de Motivos da Proposta, página 3.

⁴⁵ Documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a proposta, página 8.

da proposta⁴⁶. Este limiar revisto pode implicar que, em alguns Estados-Membros, muito poucos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes atinjam este limiar. Por conseguinte, um pequeno número de responsáveis pelo tratamento e subcontratantes continuaria a estar sujeito à obrigação de conservação de registos com base exclusivamente na sua dimensão.

25. Neste contexto, o CEPD e a AEPD gostariam de obter mais esclarecimentos sobre a razão pela qual o novo limiar de empresas ou organizações com menos de 750 trabalhadores seria adequado para o caso específico do RGPD⁴⁷ e, em especial, sobre a razão pela qual o limiar de 500 trabalhadores inicialmente contemplado pela Comissão aquando da consulta informal do CEPD e da AEPD foi considerado demasiado baixo.

3.3.2. «Empresas»

26. O CEPD e a AEPD observam que a alteração proposta ao artigo 30.º, n.º 5, do RGPD não se refere às noções das PME e das PEMC, mas sim a «uma empresa [...] com menos de 750 trabalhadores»⁴⁸. Consequentemente, na prática, a alteração do artigo 30.º, n.º 5, do RGPD também se aplicaria às empresas com menos de 750 trabalhadores, mas que não são consideradas PME ou PEMC devido ao seu volume de negócios anual ou balanço total mais elevados. Parece isto estar em contradição com o considerando 9 da proposta, que se refere à alteração como um alargamento do «âmbito de aplicação da derrogação à obrigação de manutenção de registos às pequenas empresas de média capitalização e às organizações com menos de 750 trabalhadores».
27. As noções de PME e de PEMC são referidas nas alterações propostas aos artigos 40.º e 42.º do RGPD relativas aos códigos de conduta e à certificação.
28. O CEPD e a AEPD recomendam aos legisladores — caso considerem adequado utilizar o limiar de 750 trabalhadores (tal como debatido na secção 3.3.1) — que façam referência, no artigo 30.º, n.º 5, do RGPD alterado, às definições recentemente introduzidas de PME e PEMC para substituir a noção de «empresa». Tal prosseguiria melhor os objetivos da proposta e asseguraria a coerência com a referência a estas definições nos artigos 40.º e 42.º relativamente aos códigos de conduta e à certificação.

3.3.3. «Organizações»

29. Em conformidade com o atual artigo 30.º, n.º 5, do RGPD, o CEPD e a AEPD entendem que a exceção de manter um registo do tratamento em conformidade com as condições estabelecidas na disposição seria aplicável não só às empresas, mas também a outras «organizações» (por exemplo, organizações sem fins lucrativos e associações de beneficência).

⁴⁶ Ficha financeira e digital da proposta legislativa, página 4: «a proposta/iniciativa destina-se a cerca de 38 000 pequenas empresas de média capitalização na UE, que são definidas como empresas com entre 250 e 749 efetivos (no contexto desta estimativa: só se recorre ao número de efetivos)». Ver também o documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a proposta, página 8.

⁴⁷ Considerando que o mesmo limiar é proposto para outros atos legislativos, como a legislação relativa à proteção contra as importações objeto de *dumping* ou de subvenções, os instrumentos financeiros ou os gases com efeito de estufa.

⁴⁸ Considerando que a exposição de motivos refere o seguinte: «Ao mesmo tempo, o âmbito de aplicação da derrogação deve ser alargado de modo a incluir as pequenas empresas de média capitalização e as organizações com menos de 750 trabalhadores.» (páginas 4 e 8).

30. O CEPD e a AEPD observam que a exposição de motivos afirma que «[a] presente proposta pretende equivaler a situação das pequenas empresas de média capitalização à das PME numa série de atos jurídicos que abrangem diferentes domínios de intervenção. Visa tornar a realização dos objetivos dessas legislações mais eficiente e menos onerosa para *empresas, organizações e autoridades públicas* [sublinhado nosso]»⁴⁹.
31. O CEPD e a AEPD constataam que o artigo 30.º, n.º 5, do RGPD se refere tanto a empresas como a organizações e não se refere a «autoridades e organismos públicos»⁵⁰.
32. Dado que a proposta visa não só a simplificação e a clarificação, mas também a competitividade e a produtividade, uma derrogação para as autoridades e os organismos públicos não seria necessária e, por conseguinte, não cumpriria os objetivos da proposta. Além disso, isentar as autoridades e os organismos públicos da obrigação de manter um registo do tratamento resultaria provavelmente num grande número de autoridades e organismos públicos que não estão sujeitos a esta obrigação. Tal parece incoerente com o papel especial que o RGPD atribui à responsabilidade das autoridades e organismos públicos, tal como salientado pela sua obrigação, nos termos do artigo 37.º do RGPD, de designar um responsável pela proteção de dados em qualquer caso⁵¹.
33. Por conseguinte, a fim de evitar qualquer possível confusão quanto à questão de saber se as autoridades e os organismos públicos seriam abrangidos pelo âmbito de aplicação da derrogação, o CEPD e a AEPD recomendam aos legisladores que clarifiquem, num considerando, que o termo «organização» não inclui autoridades e organismos públicos.

4 O ALARGAMENTO DO ARTIGO 40.º, n.º 1, E DO ARTIGO 42.º, n.º 1, DO RGPD ÀS PEMC (ARTIGO 1.º, N.ºS 3 E 4, DA PROPOSTA).

34. O artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, da proposta altera o âmbito de aplicação do artigo 40.º, n.º 1, e do artigo 42.º, n.º 1, do RGPD para incluir as PEMC. O considerando 11 da proposta especifica que este aditamento tem por objetivo ter em conta as necessidades específicas das PME aquando da elaboração dos códigos de conduta e no âmbito dos mecanismos de certificação. O CEPD e a AEPD congratulam-se com este aditamento, que, na sua opinião, já está em consonância com a estratégia do CEPD para 2024-2027 de continuar a apoiar medidas de conformidade, como a certificação e os códigos de conduta, nomeadamente através da colaboração com os principais grupos de partes interessadas⁵².

Pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados A Presidente

(Wojciech Wiewiorowski)

(Anu Talus)

⁴⁹ Exposição de motivos da proposta, página 6.

⁵⁰ O RGPD refere-se, por exemplo, a «autoridades ou organismos públicos» no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

⁵¹ Ver o artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e as Orientações relativas ao EPD, página 4.

⁵² Estratégia 2024-2027 do CEPD, 18 de abril de 2024, Pilar 1, disponível em: https://www.edpb.europa.eu/system/files/2024-04/edpb_strategy_2024-2027_en.pdf.